



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1392, DE 2025

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para assegurar a remuneração de equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e com doenças raras com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para assegurar a remuneração de equipes multiprofissionais que atendam educandos com transtorno do espectro autista e com doenças raras com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 26-A**

Parágrafo único. Poderão também ser remunerados com os recursos referidos no *caput* deste artigo os demais profissionais com formação superior ocupantes de equipes multiprofissionais que atendam educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e educandos com doenças raras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é a principal fonte de financiamento da educação básica no Brasil. Composto principalmente por recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Fundeb também recebe considerável aporte da União, por



meio de uma complementação que alcançará em 2026 o percentual de 23% dos recursos totais canalizados pelos entes subnacionais. Segundo estimativas, no ano corrente, o Fundo somará R\$ 325,5 bilhões, dos quais R\$ 56,5 bilhões referem-se à complementação da União.

Esses recursos devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica, sendo que no mínimo 70% de suas principais parcelas devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, autoriza que sejam remunerados com os demais recursos do Fundeb os portadores de diploma de curso superior nas áreas de psicologia ou serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos.

Deve-se considerar, no entanto, que as equipes multiprofissionais geralmente são mais amplas, especialmente quando se trata de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que exigem diferentes níveis de suporte, tendo em vista que o transtorno pode impactar diversas esferas da vida do indivíduo, como as habilidades de comunicação, regulação emocional e interação social. Nesse caso, as equipes são muito importantes tanto na fase do diagnóstico quanto no acompanhamento, com terapias e outras intervenções, podendo precisar contar com profissionais de diversas áreas do conhecimento, como fonoaudiologia, pediatria, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional e neurologia, dentre outros.

Portanto, ao atuarem no contexto da educação básica, esses profissionais desempenham atividades diretamente relacionadas ao ensino. De fato, para se garantir a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, conforme preceitua o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é necessário que todos os educandos sejam atendidos conforme suas necessidades.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece que os Estados Partes devem assegurar que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, garantindo, dentre outras medidas, que:

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;



d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (Cf. art. 24, 2, a)

Nesse contexto, para garantir efetivamente o direito à educação de educandos com TEA, é necessário o trabalho de equipes multiprofissionais formadas com base no nível de suporte de cada educando. Esses profissionais, portanto, desenvolvem atividades relacionadas ao ensino e, como tal, devem ser considerados, inclusive no que se refere à remuneração.

Da mesma forma, as equipes que atendem estudantes com doenças raras devem fazer jus ao mesmo reconhecimento, pois seu trabalho é fundamental para o sucesso do processo de ensino. De fato, os educandos com doenças crônicas, progressivas, degenerativas, incapacitantes e raras recebem atenção bastante esparsa das redes de ensino, o que configura, mais do que uma negação, uma agressão aos seus direitos. A presença de equipes multiprofissionais específicas, financiadas adequadamente, é fundamental para a inclusão desses educandos.

Assim, a conclusão lógica diante desse quadro é que a remuneração dos profissionais em questão deve ser feita à conta do Fundeb, uma vez que o Fundo é a principal fonte de financiamento da educação básica. Ao permitir o uso desse mecanismo, garante-se a segurança jurídica necessária para que gestores da educação ofereçam o serviço às famílias, permitindo que os educandos sejam atendidos adequadamente.

Nesse processo, ganham os estudantes e suas famílias, mas também a comunidade, que poderá contar com equipes multiprofissionais robustas, dedicadas ao trabalho com os estudantes com TEA e doenças raras, garantindo sua inclusão no ensino, em benefício de todos.

Assim, tendo em vista a importância do tema, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art3_cpt_inc1
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (2020) - 14113/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
 - art26-1
- Lei nº 14.276, de 27 de Dezembro de 2021 - LEI-14276-2021-12-27 - 14276/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14276>